



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 11610.013313/2002-36
Recurso nº 141.022 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.082 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado Tam Linhas Aéreas S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.


O depósito integral do montante do crédito tributário controvertido, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do tributo e afasta aplicação de multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachoalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Marcos Tranchesi Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em São Paulo/PS, que afastou aplicação da multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso em razão de depósito do montante integral do crédito tributário, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de 01/08/1997 a 31/12/1997.

O recurso de ofício decorre em razão do valor total do crédito tributário exonerado exceder ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Autoridade Julgadora de Piso, com arrimo no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 06/03/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532, de 10/12/97, assim sendo, conheço.

O depósito efetuado correspondendo ao montante integral do crédito tributário exigido pelo fisco, que pode ser feito independentemente de autorização administrativa ou judicial, afasta à exigibilidade do tributo.

Assim sendo, constatado que os depósitos foram efetivados no montante integral dos débitos, implica em reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela hipótese encartada no inciso II do art. 151 do CTN.

Além do que, há concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, outra hipótese que também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a decisão deu contorno jurídico acertado ao caso, não merecendo qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO